

RAZÃO COMUNICATIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SIMONE DE PAULA GOMES

Conciliadora da Primeira Vara do Juizado Especial Cível de Planaltina. Advogada. Graduanda de Sociologia da Universidade de Brasília

INTRODUÇÃO

À luz de algumas reflexões sobre a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, neste trabalho pretendo fazer uma análise das Audiências de Conciliações nos Juizados Especiais Cíveis, como um espaço institucionalizado, pois criado e instalado por Lei Federal, de resolução de conflitos interpessoais.

Embora atualmente existam Juizados Especiais em quase todas as cidades satélites do Distrito Federal, restrinjo minhas observações e análises ao Juizado de Planaltina.

Trabalho com a categoria "conflitos interpessoais", como sendo o conflito que ocorre entre pessoas que têm alguma relação entre si, por exemplo, são conhecidos, amigos, parentes e familiares. É importante ressaltar que, não são apenas conflitos entre pessoas que se

conhecem que ali ocorrem, mas em Planaltina, é grande o número de pessoas conhecidas que aparecem como partes em conflito.

Acredito que as Audiências de Conciliação são espaços abertos ao diálogo entre as partes em conflito, culminando normalmente na elaboração de um acordo entre elas.

Ao dialogarem, as partes têm a possibilidade de refletirem sobre o conflito, sobre seus interesses, sobre si mesmas e sobre a relação com o outro, o mais importante é que no diálogo ouvesse o "adversário", possibilitando relativizar as concepções e compreender o ponto de vista do outro.

Este espaço pode ter função de diminuir os conflitos interpessoais na medida em que substitui o conflito pelo diálogo. Contextos dialógicos como este podem ajudar a reestruturar o psiquismo das pessoas, refletindo em seu "mundo vivido".

A ESCOLA DE FRANKFURT E A CRÍTICA À RAZÃO

A Escola de Frankfurt surgiu em 1922 (não como escola, este termo é posterior) quando foi criado o Instituto de Pesquisa Social em Frankfurt. Seus maiores expoentes foram: Horkheimer,

Adorno, Marcuse, Walter Benjamim, Fromm e Habermas. FREITAG (1988), por razões metodológicas, traça três grandes temas trabalhados por estes teóricos: A dialética da razão iluminista e a crítica da ciência; a dupla face da cultura e a discussão da indústria cultural e a questão do Estado e suas formas de legitimação — todos estes temas estão em grande medida inter-relacionados, não são, pois, temas estanques.

A Escola passou historicamente por três fases: um primeiro momento que vai de 1922 a 1932, em que funcionou na cidade de Frankfurt; um segundo momento que vai de 1933 a 1950, quando o grupo (ou melhor parte dele) migra para os Estados Unidos, fugindo do Nazismo na Alemanha; e o terceiro momento de 1950 a 1970, quando retornam para Frankfurt.

O contato com a sociedade norte-americana, "expressão máxima do capitalismo moderno e democracia de massa" (FREITAG, 1988:17), causou impacto nestes teóricos. Neste período e sobre o efeito do que estavam assistindo - nazismo, socialismo, sociedade que massifica os indivíduos, ao mesmo tempo em que se "cultiva", desde o Iluminismo, uma razão libertadora que emanciparia¹ o homem - eles criaram a "teoria crítica". Esta teoria contrapõe-se à teoria tradicional, que tem uma tradi-

ção positivista e empirista, seguindo o modelo das ciências naturais. A teoria crítica, por sua vez, é uma teoria reflexiva, questiona tudo, inclusive a si própria. É uma teoria comprometida com a liberdade do homem.

“Enquanto para a teoria tradicional a necessidade do trabalho teórico significa o respeito às regras gerais da lógica formal, ao princípio da identidade e da não contradição, ao procedimento dedutivo ou indutivo, à restrição do trabalho teórico a um campo claramente delimitado, a noção de necessidade para a teoria crítica continua presa a um juízo existencial: libertar a humanidade do jugo da repressão, da ignorância e inconsciência.” (FREITAG, 1988:4)

Ainda sobre o efeito da cultura americana, neste mesmo período, Horkheimer e Adorno escrevem a obra “A Dialética do Esclarecimento”, que representa a ruptura destes autores com a crença na razão que libertaria (Kant)², é uma crítica à razão instrumental³. Na realidade o que eles observavam era um sistema capitalista que limitava, restringia as consciências individuais, fazendo com que os indivíduos perdessem sua capacidade reflexiva e crítica, incorporando o sistema em sua totalidade sem questionar. A razão iluminista, para os

teóricos críticos passou a ser um instrumento de repressão do homem.

“A dialética do esclarecimento expressa precisamente a convicção de que a idéia do esclarecimento enquanto agente propulsor por excelência do desencantamento do mundo seria uma quimera. Mal libertos da ilusão da força dos poderes sobrenaturais passamos a criar uma outra ilusão, dessa vez bem menos transparente: o próprio esclarecimento.” (SOUZA, 1998:145)

Segundo Adorno e Horkheimer no capitalismo a razão instrumental predominaria como uma forma de racionalidade unidimensionalizada ameaçando a emancipação das massas, ao contrário do que acreditava Karl Marx, ou seja, que com o desenvolvimento do capitalismo as massas emancipariam-se e fariam a revolução.

A grande questão que pairava sobre suas mentes era “o porquê das massas de trabalhadores, diante da opressão que viviam, não faziam a revolução, como previu Marx?”, e ao contrário “apoiavam regimes autoritários e nada libertadores, como o nazismo na Alemanha”. Para eles a razão é totalitária e o mundo moderno um mundo que perdeu o sentido da liberdade, perde-se a liberdade de reflexão.

Assim, Adorno e Horkheimer fazem uma crítica pessimista e desencantada da modernidade e de sua racionalidade, razão esta que surgiu com o ideal de libertação do homem. "A dialética do esclarecimento despede-se do otimismo marxista, que concebia a razão instrumental como uma força libertadora". (SOUZA, 1998:145)

Habermas associa-se à Escola na década de 60, quando ela em sua terceira etapa, já esta novamente funcionando em Frankfurt.

FREITAG (1988) fala de um quarto momento da Escola de Frankfurt (iniciado na década de 70), momento em que Habermas retoma e discute a obra de seus predecessores e busca transcendê-los. "Buscará com sua teoria da ação comunicativa, uma saída para os impasses criados por Horkheimer e Adorno, propondo, para isso, um novo paradigma: a razão comunicativa." (FREITAG, 1988:30)

Habermas, embora seja o continuador do programa da Escola de Frankfurt, critica seus predecessores⁴ Para ele os antigos teóricos da teoria crítica não utilizaram a oportunidade de, ao criticar a razão instrumental, elaborar possibilidades de emancipação adequada ao mundo contemporâneo. Assim, Habermas não nega o fato da razão ins-

trumental ter sido tão valorizada na sociedade moderna capitalista, mas ao contrário de Adorno e Horkheimer, procura uma nova forma de solidariedade social, um caminho alternativo. "(...) eu resolvi encetar um caminho diferente, lançando mão da teoria do agir comunicativo: substituo a razão prática pela comunicativa." (HABERMAS, 1997:19)

"A questão para Habermas passa a ser perceber uma lógica, um aprendizado no processo de desenvolvimento ocidental que não se reduza à razão técnico-instrumental, por um lado, nem às formas tradicionais de moralidade particularistas de fundo metafísico ou religioso. A teoria da ação comunicativa representa, externamente, a tentativa de captar a possibilidade da solidariedade na sociedade moderna a partir de uma análise imanente." (SOUZA, 1998:147)

No fundo Habermas não é pessimista e utiliza os "ganhos da modernidade", por exemplo, o homem na modernidade libertou-se da tradição, ou seja, pode refletir e questionar tudo, é capaz de criticar a si próprio e aos outros; na modernidade onde o valor maior é o indivíduo e a ideologia dominante é a igualdade entre os indivíduos, é possível o diálogo baseado em argu-

mentos racionais e não a imposição de vontade baseada em privilégios, situação econômica, gênero, poder e etc ⁵

Habermas não nega a importância da razão instrumental, mas critica seu crescimento unilateral. Para ele a razão para ser emancipatória, como pretendiam os iluministas, deve ter uma dimensão comunicativa, o que só é possível nas sociedades modernas.

“Ao contrário dos frankfurtianos que não conseguiram reconstruir um conceito enfático de razão no mundo desencantado, Habermas fundamenta a razão comunicativa como específica ao mundo moderno e desencantado. A racionalidade comunicativa é vista, nesse sentido, como apenas possível num contexto pós-tradicional (...)” ⁶ (SOUZA, 1998:152)

HABERMAS E A RAZÃO COMUNICATIVA

A sociedade para Habermas é dividida em duas partes: um “mundo sistêmico”, o mundo da produção material, do trabalho, dividido em subsistemas - Economia e Política - este é o espaço da ação instrumental e portanto da razão instrumental e técnica. Visa o controle técnico da natureza e exclui o diálogo. Por outro lado, há o “mundo vivi-

do”, o mundo das interações simbólicas - cultura, família, educação e lazer - este é o espaço da razão comunicativa ou discursiva, portanto da ação comunicativa que se baseia numa intersubjetividade lingüisticamente mediatizada. É o espaço das interações dos atores sociais, onde suas vivências são partilhadas.

Nas sociedades tradicionais havia certa superioridade do “mundo vivido” sobre o sistêmico, “era ele que fornecia, no horizonte de uma tradição intersubjetivamente aceita, as visões do mundo legitimadoras, de caráter mítico, religioso e metafísico.” (ROUANET, 1998:273) Na sociedade moderna (capitalista) o mundo sistêmico se torna autônomo, há a colonização da razão instrumental sobre a comunicativa, perde-se com isso as condições de questionar o mundo sistêmico, a ação comunicativa é absorvida pela instrumental.

Habermas propõe uma alternativa para a sociedade moderna, desenvolver a razão comunicativa, dar-lhe espaço, uma vez que ela foi colonizada pela razão instrumental e com isso nem tudo sai como imaginara os Iluministas, a Modernidade com sua racionalidade, no dizer de GIDDENS (1996), causou conseqüências, como graves riscos para a humanidade. Há que se repensar a racionalidade humana.

A razão comunicativa ou dialógica é para Habermas uma racionalidade, e "não uma faculdade abstrata, inerente ao indivíduo isolado, mas um procedimento argumentativo pelo qual dois ou mais sujeitos se põem de acordo sobre questões como a verdade, a justiça e a autenticidade. Tanto no diálogo cotidiano como no discurso, todas as verdades anteriormente consideradas válidas e inabaláveis podem ser questionadas; (...) todas as relações sociais são consideradas resultado de uma negociação na qual se busca o consenso e se respeita a reciprocidade, fundados no melhor argumento." (FREITAG, 1988:60)

Segundo HABERMAS (1997) "o que torna a razão comunicativa possível é o medium lingüístico, através do qual as interações se interligam e as formas de vida se estruturam." (HABERMAS, 1997:20)

Assim, num contexto de interação pode-se contestar afirmações e valores, explicações e justificativas. Durante a argumentação discursiva todas as "coações interativas" são excluídas e o que motiva os participantes é a busca da verdade com base no melhor argumento. Busca-se alcançar o consenso (ROUANET, 1998: 289)

Mas para que o consenso seja válido deve ser fundado e não apenas aparente.

"o consenso fundado (...) é obtido num processo de argumentação que permite aos participantes levar às últimas conseqüências o princípio da dúvida radical, sem qualquer limitação. Isto significa que os participantes devem ter a liberdade não somente de criticar afirmações e recomendações, no marco dos sistemas lingüísticos existentes, mas de rever esses mesmos sistemas, num processo de radicalização progressiva que pode transcender o próprio marco teórico ou institucional em que os discursos foram instaurados." (ROUANET, 1998:292)

Nele todos os participantes têm a possibilidade de duvidar, criticar, argumentar. Sem essa liberdade não haveria um contexto de interação, e ocorreria um pseudodiscurso, sendo o consenso apenas ilusório.

Para que o discurso seja válido há que se ter uma situação lingüística ideal que só ocorre quando são excluídas "(...) formas diretas ou indiretas de coação quando todos os participantes têm chances simétricas de selecionar e utili-

zar atos lingüísticos, quando existe uma efetiva igualdade de chances para assumir os diferentes papéis de uma situação dialógica." (ROUANET, 1998:294)

Para que ocorra uma situação lingüística ideal, as partes devem ter as mesmas chances de abrir e perpetuar discursos, perguntar e responder (ato comunicativo); devem ter as mesmas chances de refutar afirmações, explicações e interpretações (ato constativo); de exprimir suas atitudes, sentimento e intenções (ato representativo); e de ordenar, prometer e receber promessas, dar conta de seu comportamento ou exigir que outros o façam (ato regulativo). Somente quando estas condições são atendidas é que se tem o discurso verdadeiro.

Segundo Rouanet "a situação lingüística ideal supõe (...) uma nova forma de vida social, isto é, (...) a interação supõe a utopia de uma comunicação pura, isto é, livre de violência." (ROUANET, 1998:298) A partir disso acredito ser possível os Juizados Especiais (cíveis e criminais) serem espaços que, ao possibilitarem o diálogo entre pessoas em conflito, podem diminuir os conflitos sociais. A experiência do diálogo pode aos poucos refletir na família, nos grupos sociais e por fim na sociedade.

O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram instituídos pela Lei n.º 9099 de 26 de setembro de 1995, em respeito ao preceito constitucional:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

l — juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

(...)"

A instituição do Juizado representa uma forma mais acessível das pessoas buscarem o Poder Judiciário para resolverem seus conflitos. Ele julga causas de menor complexidade, conforme o art. 3º da Lei 9099/95, a saber: causas cujo valor não exceda 40 vezes o salário mínimo; ação de despejo para uso próprio; ações possessórias sobre bens imóveis e execução de títulos extrajudiciais,

ambos cujo valor não exceda 40 vezes o salário mínimo e as causas elencadas no art. 275, inciso II do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 9º da Lei 9099/95, quando o valor da causa não exceder 20 salários mínimos, a assistência de advogado às partes é facultativa, o que facilita o acesso à Justiça.

Os princípios que orientam os processos nos Juizados, conforme o art. 2º da Lei 9099/95, são a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, buscando sempre que possível a conciliação. A conciliação entre as partes é o maior objetivo dos Juizados.

Em grande medida, recorrem aos Juizados pessoas de classes sociais menos privilegiadas, que não têm condições de pagar advogado e cujas ações são referentes a pequenos valores. Estas ações, sem a existência dos Juizados, provavelmente jamais chegariam à apreciação do Poder Judiciário.⁷ Tecnicamente o Juizado Especial é mais acessível que a Justiça Comum devido entre, outras coisas, ao fato de que: pessoas que não podem pagar advogados podem sozinhas buscar a prestação jurisdicional; as audiências são marcadas dentro de um pequeno prazo (geralmente 15 dias, conforme art. 15 da Lei 9099/95); conforme o art. 32 da Lei 9099/

95, todos os meios de prova, desde que não contrários à lei, são cabíveis; não há excesso de formalismo; não há muitos recursos, a legislação (art. 41 da Lei 9099/95) prevê apenas um recurso inominado para reexame de sentença, além disso, não cabe recurso de sentença homologatória de conciliação; o instituto da conciliação torna a prestação jurisdicional mais rápida.

Iniciado o processo, marca-se a Audiência de Conciliação, audiência esta em que não são avaliadas as provas do fato, não há julgamento. Nela as partes do conflito, por intermédio e orientação de um Conciliador, conversam e tentam entrar em um acordo, ou seja, resolver o conflito de uma forma mais amigável, concordando, por exemplo, quanto ao valor a ser pago, o número de prestações, a data para pagar a dívida, para desocupar imóveis e etc.

A conciliação entre as partes visa a resolução mais amigável do conflito, não uma disputa; para tal, ambas as partes devem ceder um pouco. Normalmente o valor da dívida é dividido em parcelas, conforme a possibilidade da parte ré e a aceitação da parte autora. A parte ré pode questionar o valor devido e argumentar sobre dificuldades, impossibilidade de pagar, valor excessivo e etc. Tudo é negociado: o que, como e quando pagar. Caso não ocorra acordo, mar-

ca-se a Audiência de Instrução e Julgamento.

Ressalta-se que grande parte das pessoas que chegam às audiências, agora como partes na ação, são conhecidas, colegas, amigas, parentes, companheiros, vizinhos e etc., ou seja, trata-se em grande medida de conflitos interpessoais.

ANÁLISE

Durante as audiências de conciliação as partes em conflito têm um espaço para dialogar, refletir e assim resolver de uma forma amigável (não com brigas e violência) o conflito que há entre elas. É importante observar que para ocorrer acordos ambas as partes devem fazer concessões. Sem haver perdedores e ganhadores, isto reflete na *psique* dos indivíduos que, ao se basearem apenas numa razão instrumental, são socializados para competir e ganhar. As pessoas passam a ter que aprender a lidar e conquistar algo através da argumentação e não do autoritarismo. É possível que como resultado a convivência entre elas seja harmonizada.

Durante a audiência as pessoas acabam por dissipar mágoas recíprocas. É comum o clima de amistosidade e falas do tipo: "Não vamos deixar de ser amigos por causa disto". Muitas vezes as pessoas chegam ali com muita raiva umas

das outras e saem sorrindo. Certamente há outras que saem insatisfeitas, por terem que ceder também, mas mesmo não completamente satisfeitas saem desabafadas, podendo chegar na Audiência de Instrução e Julgamento mais calmas.

Durante a audiência de conciliação, a palavra é dada às partes, uma deve ouvir a outra, e isto é um bom exercício de respeito ao outro, um treinamento para aprender a ouvir e dialogar. As pessoas percebem que não há ali uma verdade absoluta e o mais interessante, percebem uma série de mal-entendidos que surgem entre elas, fruto da falta de uma conversa sincera. É comum ouvir entre as partes frases como: "tá vendo, é conversando que a gente se entende"

Durante as audiências de conciliação é comum ouvir as partes dizerem: "estou aqui porque tenho meus direitos", "vim procurar meus direitos", esta fala remete ao ideal de modernidade, ao indivíduo senhor de si, que pode questionar e é livre. Em um contexto tradicional, relacional, provavelmente, as pessoas não iriam ao Poder Judiciário "em busca de seus direitos", em desfavor de pessoas a ela relacionadas como amigos, parentes, vizinhos e etc., seja para cobrar um dinheiro que emprestou, seja para reaver um objeto, ou mesmo uma casa emprestada ou alugada. Pois neste

contexto, mais importante que o indivíduo é o todo, são suas relações.

Em uma audiência de conciliação, onde se chega a ter uma situação lingüística razoável, próxima do ideal, ambas as partes têm possibilidades de exercerem todos os tipos de atos lingüísticos traçados por Habermas: atos comunicativos, constativos, representativos e regulativos. Ou seja, há condições estruturais para a produção do consenso discursivo. Normalmente dá-se a palavra a ambas as partes, uma de cada vez, para que ouçam a parte contrária e reflitam. É interessante observar que algumas vezes as pessoas falam "nossa eu não sabia disso que você está falando", percebem que há mal-entendidos, questionam-se entre si, falam de seus sentimentos (normalmente da decepção de ter confiado no outro e de ter sido "traído" em sua confiança), alguns choram, sorriem, olham-se nos olhos, exigem-se obrigações, explicam suas razões e etc. É comum ouvir alguém dizer: "poderíamos ter resolvido isto antes", mas não resolvem porque não conseguem dialogar, agridem-se, ameaçam-se, não ouvem uns aos outros, como elas mesmos relatam.⁸

O mais importante é que embora existam casos em que não ocorrem acordos, o espaço para o diálogo e o contato entre as partes as deixam mais tran-

qüilas, vão para a segunda audiência (de Instrução e Julgamento) mais calmas e mais dispostas de resolver a questão.

É importante ressaltar que a situação lingüística ideal é improvável de ocorrer na realidade, mas como observa ROUANET (1998) este é um modelo para se distinguir a distância da situação concreta e a ideal, a partir disso é possível ter uma visão crítica das situações que ocorrem empiricamente, como é o caso das audiências de conciliação. (ROUANET, 1998:298)

Em algumas audiências a distância da situação real da ideal é muito grande. Por exemplo, um vizinho de uma igreja evangélica entrou com ação no Juizado Especial Cível contra a igreja, devido ao extremo barulho que esta fazia durante boa parte do dia. Durante a audiência de conciliação não ocorreu uma situação lingüística ideal, pois a palavra das partes (autor da ação e representante da igreja ré) não tiveram o mesmo peso. O pastor que representava a igreja utilizou palavras difíceis, disse que estudava Direito fazendo uso de termos jurídicos incompreensíveis para o autor. O pastor falou de história das religiões e mostrou um vasto conhecimento, o que intimidou o autor.

A intimidação também ocorre quando umas das partes vai acompanha-

da de advogado e este interfere no diálogo entre elas, passando a falar em nome da parte que representa. Normalmente o advogado utiliza termos difíceis e coloca um tom de autoridade em sua fala. A parte contrária sente-se intimidada. Não há igualdade potencial entre a parte e o advogado.

Outras vezes ocorrem audiências em que uma das partes grita, fala em tom de autoridade e querendo impor sua vontade a qualquer custo, agride moralmente a parte contrária, impossibilitando qualquer diálogo, ao contrário dando espaço a mal-entendidos, raiva e violência.

Não há, nestes casos, situações lingüísticas ideais, normalmente não ocorrendo acordos. Em situações como as relatadas, se ocorre algum acordo, não é por ter-se chegado a um consenso, mas por coação.

Um outro problema que pode comprometer a situação lingüística é o fato de haver uma certa pressão para que os conciliadores consigam fazer com que as partes façam acordo. Porém, como eles não podem coagir, acabam por, também, dialogar com as partes e argumentar com elas para que percebam as vantagens de se fazer um acordo. O problema é que normalmente a parte é leiga em Direito e palavras mais complexas e a

demonstração de conhecimento podem coagir a parte a aceitar o acordo proposto.

CONCLUSÃO

Com a observação, realizada durante as audiências de conciliação nos Juizados Especiais, constatou-se que, em grande medida, muitas pessoas saem das audiências mais calmas, o que leva a crer que o diálogo substitui o ódio que poderia levar a conseqüências violentas. Se a Justiça não se tornasse mais acessível, as pessoas teriam que resolver seus conflitos de outras maneiras, nem sempre legais, por exemplo fazendo "justiça com as próprias mãos".

O diálogo tem uma grande vantagem: ao dialogarem os indivíduos percebem o outro, como igual a si próprio, também com problemas, com argumentos e justificativas para suas ações, com crenças, família e etc. O diálogo treina o indivíduo na prática do respeito ao outro e isto é de grande importância, não apenas durante audiências, mas para o convívio no mundo repleto de diversidade cultural e de diferenças entre os indivíduos. O respeito à diferença (religiosa, de Gênero, étnica, de nacionalidade e etc.) é de grande importância para a sociedade e um grande desafio para os defensores do Direitos Humanos.

GIDDENS (1996) afirma, em um sentido aproximado de Habermas, que para este mundo a "democracia dialógica" é fundamental, apenas o diálogo pode substituir a violência.

"A diferença(...) pode ser (...) um meio para a criação de entendimento e solidariedade mútuos. (...) Entender o ponto de vista do outro possibilita maior autocompreensão, que por sua vez, amplia a comunicação com o outro. (...) Os indivíduos violentos tornam-se menos violentos (...) quando conseguem desenvolver um círculo virtuoso de comunicação com um outro ou outros que sejam significativos." (GIDDENS, 1996:276)

As audiências de conciliação podem treinar muitos que por ali passam na arte do diálogo e isto pode repercutir em

sua vida diária, seja na família, trabalho, grupos sociais que participa, enfim na sociedade. Principalmente porque ali, em grande medida, o conflito e o diálogo são entre pessoas que se conhecem, convivem ou têm certa relação social.

No campo jurídico outras legislações estão investindo na resolução de conflitos mediante acordos, ou seja, através de diálogo, é o caso da Lei dos Crimes Ambientais, Lei Contra o Racismo, Código de Defesa do Consumidor e mesmo na Justiça do Trabalho.

Segundo FREITAG (1988) a crise da racionalidade está diretamente relacionada à crise de legitimação do Estado Moderno. Espaços de diálogo como os Juizados Especiais, que tornam a Justiça mais acessível às pessoas, podem ser uma forma de relegitimação do Poder Judiciário e conseqüentemente do Estado que está em crise.

NOTAS

- 1 Emancipação significa "liberdade e autonomia crescente, sobre a base de um controle progressivo da natureza mas também de formas de interação social livres de dominação". (ROUANET, 1998:264)
- 2 Segundo FREITAG (1988) Kant acreditava que a razão libertaria o homem, este com ela se tornaria autônomo, dono de seu próprio destino e de sua história, livre de forças externas como deuses, mitos e leis da natureza. Esta convicção foi partilhada pelos iluministas.
- 3 Razão instrumental, segundo Weber, é aquela baseada no cálculo da adequação dos meios e fins, obtendo o mínimo de desgastes e o máximo de efeitos desejados. É a racionalidade que prevalece nas sociedades modernas ocidentais.

- desde a economia às esferas do mundo vivido, das relações pessoais. No fundo é a racionalidade capitalista (mínimo de gastos e o máximo de lucros).
- 4 É comum na Escola a autocrática.
 - 5 É importante ressaltar que Habermas não está dizendo que isto acontece na realidade, mas que há um potencial grande para ocorrer na sociedade moderna.
 - 6 Significa que a solidariedade não é mais baseada

na religião e em laços de sangue.

- 7 É importante ressaltar que as observações aqui relatadas são específicas ao Juizado Especial Cível de Planaltina— DF. Outras Varas do Juizados, como as do Plano Piloto, provavelmente têm características próprias, por exemplo, perfil das pessoas que procuram o Juizado, ações mais comuns e etc.
- 8 Normalmente as partes relatam a ocorrência de discussões e "bate-bocas" anteriores à busca pelo Poder Judiciário, ou antes da Audiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FREITAG, Barbara. Teoria Crítica ontem e hoje. 2 ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1988.

HABERMAS, J. O Direito como categoria de mediação social entre facticidade e validade. In: HABERMAS, J. Direito e Democracia — entre facticidade e validade. Vol. I Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. (p.17 a 63)

GIDDENS, A. A Teoria Política e o Problema da Violência. In: GIDDENS, A. Para Além da Esquerda e da Direita. O futuro da política radi-

cal. São Paulo: Ed. UNESP, 1996. (p.259 + 277)

ROUANET, Sérgio Paulo. Habermas. In: ROUANET, Sérgio Paulo. Teoria Crítica e Psicanálise. 4 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1998. (p.257-354)

SOUZA, Jessé. Habermas e o Brasil: Alguns mal-entendidos. In: A Ousadia Crítica. Ensaios para Gabriel Cohn. Londrina: Editora Uel, 1998. (p.141-160)